



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.720804/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.256 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente MAMMOCCIO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA,CONSULTORIA, SERVICOS E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA.

A opção pelo regime do Simples Nacional só é válida quando realizada na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de regência. Regularizada a pendência no prazo legal, deve ser deferida a opção da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.256 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.720804/2015-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-64.471 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 20 de março de 2019, que manteve, por unanimidade, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, em virtude de constar **atividade econômica vedada** no Contrato Social da empresa.

CNAE	ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificados anteriormente	Inciso VIII do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006

Em sua manifestação de inconformidade, conforme sintetizado no Acórdão da DRJ, a contribuinte apresenta as seguintes alegações:

Em síntese, a empresa alega que efetuou alteração contratual excluindo a atividade vedada, protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 19/12/2014, sob n.º 2.234.159/14-3, bem como DBE com número de recibo SP.76.36.02.90, de 19/12/2014. Afirma que o processo não havia sido analisado pela JUCESP até aquele momento.

Pede a anulação do indeferimento da opção pelo Simples Nacional devido à ausência de registro do ato alterador pela JUCESP. Alega que não tem culpa pelo indeferimento, pois houve a precaução de alterar a atividade impeditiva dentro do prazo legal.

A DRJ analisou a argumentação e a documentação apresentada pela empresa e concluiu que a pendência impeditiva não foi regularizada no limite legal.

A ementa da decisão encontra-se transcrita a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2015

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

A falta de correção até o prazo final para regularização das pendências cadastrais identificadas na solicitação determina o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado do Acórdão da DRJ em 08/04/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 07/05/2019, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte repete os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, enfatizando que teria protocolado tempestivamente solicitação de alteração do seu objeto social, junto à Jucesp. Apresenta documentos no intuito de comprovar suas alegações.

Reproduzo trecho do Recurso Voluntário:

I - OS FATOS

a) A empresa qualificada acima, objetivando o enquadramento no simples nacional, tendo em vista uma de suas atividades vedada ao simples nacional, atividade esta sobre o CNAE 6499-9/99 (outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente), tendo em vista a opção vedada, a empresa através de seu representante fez a 1ª (primeira) alteração contratual alterando o seu objeto social e assim excluído a atividade vedada. A alteração contratual foi protocolada junto ao JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-JUCESP, em 19/12/2014, Protocolo de n. 2.234.159/14-3, bem como o DBE com numero do recibo SP.76.36.02.90 datado de 19/12/2014, onde ate a presente data o processo de alteração não foi analisado pela JUCESP.

Segue em anexo as consultas o datas de comparecimento junto a JUCESP, para solicitação de registro do ato. Datas 06/01,23/01 e 29/01/2015, desta forma o processo de alteração ainda não concluído.

Ressalto o contribuinte não ter cumprido o prazo para opção devido o não registro da alteração citada acima.

b) Pelos fatos descritos acima, entende o contribuinte que o mesmo foi prejudicado pela ineficiência do poder publico estadual, no que compete a JUCESP-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em seus atos de registro e deferimentos de atos protocolados.

Desta forma, como descrito acima o contribuinte, não tendo culpa da ineficiência da jucesp, na demora para registrar tal alteração, onde se alterava o CNAE, na ocasião que era impeditivo ao contribuinte seu ingresso no simples nacional..

C) O profissional qualificado para promover a , devida alteração contratual, para exclusão da atividade – CNAE impeditivo, vara a inclusão no SIMPLES, alega a demora para tal deferimento do protocolo mencionado acima, um prazo de 54 (cinquenta e «quatro dias), bem como descreve acima todos os acompanhamentos feitos junto a JUCESP, o os mesmos não foram suficientes para que a junta comercial pudesse analisar c registra do mesmo.

Ao final, requer:

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer o deferimento deste recurso, seja acolhida o presente para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.256 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.720804/2015-11

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 08/04/2019 do Acórdão n.º 10-64.471 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 20 de março de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 07/05/2019, conforme carimbo constante na primeira página do recurso, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da pessoa jurídica (sócio), em conformidade com documentos constantes dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por conter no contrato social da empresa atividade econômica vedada: CNAE 6499-9/99 - "Outras atividades de serviços financeiros não especificados anteriormente", em conformidade com disposição do art. 3º, § 4º, inciso III, da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

(...)

Como regra, o art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, define o prazo para regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional como sendo o último dia útil de janeiro do ano da solicitação, coincidindo com a data limite para a solicitação da opção, conforme se observa da transcrição a seguir:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Excepcionalmente para o ano-calendário 2015, conforme destacado no Acórdão da DRJ, o prazo para regularização das pendências, foi prorrogado para **06/02/2015**, nos termos da Nota Simples Nacional nº 001/2005, de 25/03/2015.

Para demonstrar seu direito, a contribuinte anexou aos autos, cópia da “1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL, COM CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI” (fls. 29 a 32), que contem a seguinte alteração:

Da Alteração:

3º A atividade principal será: As atividades atinentes a seguros, corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde. (**CNAE 6622-3/00**)

4º A empresa iniciou suas atividades em 12/12/2014, e seu prazo de duração e indeterminado. (Art. 997 inc. II DO CCB).

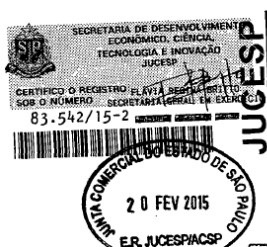
Deve ser destacado que o CNAE 6622-3/00 – “Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde” – não está incluído nos §§ 1º e 2º do Art. 8º da Resolução CGSN nº 94 de 2011, vigente a época dos fatos, que relaciona os códigos da CNAE impeditivos ou ambíguos (que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida) ao Simples Nacional. Dessa forma, trata-se de atividade permitida ao Simples Nacional.

Continuando a análise deste documento, verifica-se que a data da assinatura é **16/12/2014**. Consta, ainda, carimbo da Junta Comercial de São Paulo (Jucesp), indicando que a **data do registro** ocorreu em **20/02/2015**, conforme se verifica pela parte do documento reproduzida a seguir (fl. 32):

O titular declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

São Paulo, 16 de Dezembro de 2014










MARCELO MAMMOCCIO XAVIER



Consta, ainda, nos autos documentos com informação de que em **19/12/2014** a contribuinte requereu junto a Jucesp (protocolo n.º 2.235.159/14-3), alteração do código de **Atividade Econômica / Objeto Social**, conforme documento reproduzido a seguir:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 37
Doc 02

 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio e Serviços Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia					
Capa do Requerimento					
JUNTA COMERCIAL 19 DEZ. 2014 PROTOCOLO	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;"> SR. USUÁRIO, SE O DOCUMENTO NÃO FOR RETIRADO NO PRAZO DE 60(SESENTA DIAS), SERÁ FRAGMENTADO. NOME EMPRESARIAL MAMMOCCIO ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI. </td> <td style="width: 40%; text-align: right;"> JUCESP PROTOCOLO 2.234.159/14-3  USO EXCLUSIVO DA JUCESP </td> </tr> <tr> <td> ATOS (ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; </td> <td> Controle Internet 015683987-3  </td> </tr> </table>	SR. USUÁRIO, SE O DOCUMENTO NÃO FOR RETIRADO NO PRAZO DE 60(SESENTA DIAS), SERÁ FRAGMENTADO. NOME EMPRESARIAL MAMMOCCIO ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI.	JUCESP PROTOCOLO 2.234.159/14-3  USO EXCLUSIVO DA JUCESP	ATOS (ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;	Controle Internet 015683987-3 
SR. USUÁRIO, SE O DOCUMENTO NÃO FOR RETIRADO NO PRAZO DE 60(SESENTA DIAS), SERÁ FRAGMENTADO. NOME EMPRESARIAL MAMMOCCIO ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI.	JUCESP PROTOCOLO 2.234.159/14-3  USO EXCLUSIVO DA JUCESP				
ATOS (ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;	Controle Internet 015683987-3 				
					

A contribuinte anexou também consultas efetuadas sobre o andamento do processo de protocolo n.º 2234156/14-3 em **06/01/2015** (fls. 38), **23/01/2015** (fl. 39) e **29/01/2015** (fl. 40).

Juntou, ainda, manifestação protocolada junto ao Governo do Estado de São Paulo em **28/01/2015**, reclamando sobre a “demora do processo” (fls. 42):

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 42
DOC 07

Protocolo da manifestação

Agradecemos o seu contato e informamos que sua manifestação foi protocolada sob nº 645615 em 28/01/2015.

Sua manifestação será analisada e seu andamento poderá ser acompanhado através do site www.ouvidoria.sp.gov.br (<http://www.ouvidoria.sp.gov.br>), informando o número deste protocolo e data de registro.

O prazo máximo de resposta a sua manifestação será de 20 (vinte) dias corridos (previsto no Artigo 20 do Decreto n.º 60.399 de 29 de abril de 2014).

Atenciosamente,

Ouvidoria Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Sede

Teor da Manifestação

Orgão: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Sede

Tipo: Reclamação

Sigilosa? Não

Nome: IVAIR ANTONIO GIAROLLA

Nome Social: IVAIR ANTONIO GIAROLLA

Pessoa Física - CPF: 732.230.429-20

RG: 4642104-3 SSP-PR

E-Mail: ICLASSESSORIA@TERRA.COM.BR

Telefone: (11) 56312091

Celular: ()

CEP: 04691-050

Logadouro: RUA ARISTEU DIAS LEME

Número: 227

Bairro: CAMPO GRANDE

Cidade: SAO PAULO

Estado: SP

Data de Nascimento: 04/06/1967

Sexo: Masculino

Ocupação: Outra situação

Formação: Superior completo

Assunto: DEMORA NO PROCESSO

Descrição: Vim-nos através desta reclamar a demora nos registros de processos de alteração, foi protocolado em 19/12/2014, conforme protocolos de n. 2234168/14-4 e 2234159/14-3, processos solicitando alteração e enquadramento para EPP, ambos ainda não deferidos, por tanto consta nas pesquisas dando como NIRE não cadastrada, por tanto houve uma alteração em 12/12/2014, a constituição por transformação em EIRELI, com o nire 3560083553-6. Requer a urgência na análise destes processos, pois o processo de alteração de atividades ora solicitado é para o ingresso no SIMPLES NACIONAL, bem como sabemos que o prazo é até 31/01/2015, salientamos que foram feitas 03 reclamações junto ao atendimento com a Senhora Rose, reclamações estas protocoladas em 06/01, 20/01 e 23/01/2015, pois caso estes processo não sejam deferidos até esta data, o contribuinte não se enquadrará no simples nacional, trazendo assim prejuízos tributários para o mesmo. Desde de já agradecemos a atenção; SP 28/01/2015. Ivair Antonio Giarolla CRC 1SP21516204

Avançar

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O quadro abaixo resume os eventos ocorridos, com base nos documentos reproduzidos acima:

16/12/2014	▪ data da assinatura da 2ª alteração Contratual (fls. 20 a 32), constando a alteração da atividade principal da empresa para o CNAE 6622-3/00, atividade permitida para opção ao Simples Nacional;
19/12/2014	▪ data do requerimento junto a Jucesp (protocolo nº 2.235.159/14-3) para arquivamento da alteração do código de Atividade Econômica / Objeto Social, conforme documento de fls. 37;
06/01/2015 a 29/01/2015	▪ telas contendo registro de consultas efetuadas sobre o andamento do processo de protocolo nº 2234156/14-3 (alteração do código de Atividade Econômica / Objeto Social) em 06/01/2015 (fls. 38), 23/01/2015 (fl. 39) e 29/01/2015 (fl. 40).
28/01/2015	▪ protocolo da reclamação “demora no processo”, requerendo a urgência na análise dos processos com nºs de protocolo 2.235.159/14-3 (alteração do código de Atividade Econômica / Objeto Social) e 2.234.168/14-4, que poderia levar ao indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional.

Deve ser destacado que a data do arquivamento da alteração do objeto social da empresa, incluindo a mudança no código CNAE Fiscal, é relevante para a solução do presente litígio, tendo em vista que a Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis, estabelece em seu artigo 36, que os efeitos do arquivamento retroagirão à data da assinatura para os documentos apresentados a arquivamento na junta comercial dentro de 30 dias constados de sua assinatura, *verbis*:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder

Cumprе ressaltar que essa mesma previsão está presente no artigo 1.151, parágrafos 1º e 2º do Código Civil.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

No art. 32 da Lei 8.934, de 1994, que trata dos atos compreendidos pelo registro, está incluído na alínea “a” do inciso II o arquivamento de documentos relativos à alteração de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, conforme transcrição a seguir:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

No presente caso, pela análise do conjunto probatório contido nos autos, é razoável concluir que o protocolo nº 2.235.159/14-3, com data de **19/12/2014**, incluía a solicitação de arquivamento da “2ª Alteração Contratual” (fls. 29 a 32), contendo a alteração do CNAE Fiscal da atividade principal da empresa, indicando que a contribuinte tentou regularizar estas pendências ainda em dezembro, antes mesmo de efetuar a opção pelo regime de tributação.

Assim, o fato da homologação do registro pela Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) ter ocorrido apenas em **20/02/2015** não impede a validade da opção pelo Simples Nacional, efetuada pela empresa em **02/01/2015**, pois o instrumento da alteração contratual foi apresentado a arquivamento na JUCESP em **19/12/2014**, dentro de período de 30 dias da assinatura deste documento, que se deu em **16/12/2014**.

Aplica-se, por conseguinte, o disposto no citado o art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, que prevê que os efeitos do arquivamento retroagirão à data da assinatura para os documentos apresentados a arquivamento na junta comercial dentro de 30 dias contados de sua assinatura.

Logo, diversamente do entendimento da decisão recorrida, com a homologação do registro pela Jucesp, os efeitos da alteração do código CNAE da atividade principal da empresa retroagiram a data da assinatura da “2ª Alteração Contratual”, que se deu em **16/12/2014**.

Desse modo, na data limite da opção pelo Simples Nacional, já havia sido regularizada a pendência impeditiva no Contrato Social da contribuinte.

Neste sentido, o seguinte precedente do CARF:

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. CONTRATO SOCIAL. SUPRESSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA E AFASTAMENTO *AB INITIO* DO TERMO DE INDEFERIMENTO. OPÇÃO DEFERIDA.

Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder (art.36 da Lei nº 8.934, de 1994).

(Acórdão nº 1401-004.776, de 15/09/2020, Conselheiro Nelso Kichel)

Portanto, evidenciado que a empresa regularizou a pendência que motivou o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 dentro do limite legal, deve ser **deferido** seu pedido de inclusão nesta sistemática de tributação.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO